



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001941/00-65
Recurso nº. : 130.325
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1997 e 1998
Recorrente : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.189

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001941/00-65
Acórdão nº. : 104-19.189
Recurso nº. : 130.325
Recorrente : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito no CPF sob n.º 002.587.765-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/08, com as seguintes acusações:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS
JURÍDICAS**

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no período de janeiro à maio de 1997, conforme declaração prestada pela empresa HSBC Seguros (Brasil) S.A., através do IRF anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/01/1997	R\$. 2.600,00
28/02/1997	R\$. 1.300,00
31/03/1997	R\$. 1.300,00
30/04/1997	R\$. 1.300,00
31/05/1997	R\$. 1.300,00

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos da alienação de bens e direitos, conforme cópias de escrituras anexas e de suas declarações de IRPF, nos anos de 1995 e 1998, na forma abaixo:

1 - Venda de um terreno à Construtora Celi Ltda., em 31/03/95 pelo valor de R\$.600.000,00, com valor de aquisição de R\$.289.944,67

- Ganho de Capital de R\$.310.055,33;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001941/00-65
Acórdão nº. : 104-19.189

2 - Venda de um terreno à Celi Construtora Ltda., em 16/10/98 pelo valor de R\$.136.363,64, com valor de aquisição de R\$.20.818,20
- Ganho de Capital de R\$.115.545,44;

3 - Venda de um prédio à Philips da Amazônia Ind. Eletr. Ltda., em 13/11/98 pelo valor de R\$.100.000,00, com valor de aquisição de R\$.39.068,41
- Ganho de Capital de R\$.60.931,59;

4 - Venda de um prédio à diversos conforme cópia da escritura em 12/02/98 pelo valor de R\$.80.000,00, com valor de aquisição de R\$.55.517,24
- Ganho de Capital de R\$.24.482,76"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte impugnou a exigência (fls. 56/59), alegando que o auto de infração é improcedente porque não fez a redução de 30% e 45% da base de cálculo do ganho de capital, garantida pelo artigo 18 da Lei 7.713/1988 e art. 139 do RIR/1999 (Decreto Lei n.º 3000/99), nos terrenos alienados à Construtora Celi Ltda., nos anos de 1995 e 1998, tendo em vista que tais imóveis foram adquiridos em 17/03/1983 e 22/01/1980, assim como do imóvel alienado a José Gilson dos Santos, que faz jus à redução da base de cálculo de 30%, uma vez que foi adquirido no ano de 1983.

O impugnante também alega que o imposto recolhido, referente às alienações de 10/02/1995, 12/20/1998 e 16/10/1998, nos valores de R\$.17.280,32, R\$.3.639,77 e R\$. 2.599,77 (fls. 60/64), respectivamente, não foi abatido no levantamento fiscal.

O autuado argumenta que são irreais os juros e multa lançados, aqueles porque cobrados em percentual superior a 1%, esta porque não levou em conta que os rendimentos foram oferecidos à tributação, apenas o imposto foi recolhido com o código de receita n.º 0190 em lugar do n.º 4600, circunstâncias que devem baixar o percentual da multa.

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001941/00-65
Acórdão nº. : 104-19.189

"OMISSÃO DE RENDIMENTO

Deve-se incluir na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de aluguel.

GANHO DE CAPITAL

Comprovado que o imóvel foi adquirido em data até 31 de dezembro de 1988, há que se conceder o percentual de redução a ser aplicado sobre o ganho de capital apurado.

MULTA E JUROS DE MORA

O cálculo da multa de ofício e dos juros de mora encontram suporte em Leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, devendo o lançamento tributário - atividade vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional - a elas se reportar.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/02/2002, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 08/04/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001941/00-65
Acórdão nº. : 104-19.189

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 08/04/2002 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 106.

O recorrente tomou ciência da decisão em 28/02/2002 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 105.

Entre a data da ciência e a formalização do apelo decorreram 39 dias, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL